



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº: 0002696-23.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Procurador (a) do Estado: Dra. Adriana Moreira Bessa Sizo

AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promotor (a) Público (a): Dra. Suely Regina Ferreira Aguiar Catete

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO NA PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-A pessoa física do Governador que atua na qualidade de representante do Estado e em nome deste, não responde pela aplicação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento da decisão, pois não compõe o polo passivo. Precedentes do STJ.

2- Em caso de descumprimento da liminar deferida na Ação Civil Pública, a astreinte deve ser aplicada em desfavor do Estado do Pará e limitada até o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3-Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Recurso de Agravo e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão atacada, devendo a multa diária, em caso de descumprimento judicial, incidir sobre o Estado do Pará, limitando-a até o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No mais, manter a decisão atacada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **14 de setembro de 2015.** Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Juíza Convocada Dra. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão (fls.10-13) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Civil Pública (**Processo n.º 0006271-09.2015.814.0301**), deferiu o pedido liminar para determinar que o ESTADO DO PARÁ forneça, gratuitamente, continuamente e na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas, o medicamento Propionato de Clobetasol ao Sr. Francisco Odaci Pereira Carvalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa pessoal, em caso de descumprimento, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de atraso, a ser suportado pelo representante legal do requerido.

O Agravante se insurge contra a parte final da decisão interlocutória que cominou multa pessoal ao **Representante Legal do Estado do Pará**.

Sustenta que a decisão guerreada não possui amparo legal pois, não há dispositivo que aplique a multa na pessoa do gestor público que sequer integra a relação processual, que deu origem à obrigação de fazer.

Requer ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão atacada que culminou a multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser suportada pelo representante legal do Estado do Pará.

Junta documentos de fls.10-86.

Às fls.89 e verso atribui o efeito suspensivo.

O juiz presta informação e junta documento (fls.92-93).

O Ministério Público apresenta contrarrazões (fls.94-98), suscitando a possibilidade de aplicar multa diária em face da Fazenda Pública, bem como, ser possível a cominação de multa na pessoa do Representante Legal do Estado.

Requer ao final, o desprovimento do agravo de instrumento.

Nesta instância o Representante do Ministério Público (fls.101- 105), entende pela possibilidade de aplicar multa no Ente Público em caso de descumprimento judicial e não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03517953-44
Processo Nº: 0002696-23.2015.8.14.0000



no representante legal. Pugna pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, ressaltando a modificação da decisão atacada para retirar a *astreinte* aplicada ao representante legal do Estado e conseqüentemente aplicando-a ao Estado do Pará.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preenchido os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O recurso foi interposto contra decisão (fls.10-13) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Civil Pública (**Processo n.º 0006271-09.2015.814.0301**), deferiu o pedido liminar para determinar que o ESTADO DO PARÁ forneça, gratuitamente, continuamente e na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas, o medicamento Propionato de Clobetasol ao Sr. Francisco Odaci Pereira Carvalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa pessoal, **em caso de descumprimento, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de atraso, a ser suportado pelo representante legal do requerido**, cujo excerto ora transcrevo:

“ (...)

Assim com lastro no art.273 c/c art.12 da Lei nº.7.347/85, **defiro os efeitos da liminar requerida na inicial, para determinar ao requerido o seguinte:**

- a) Forneça gratuitamente, continuamente, regularmente e na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas, **o medicamento PROPIONATO DE CLOBETASOL**, ao Sr. **FRANCISCO ODACI PEREIRA CARVALHO**, no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de atraso, a ser suportado pelo representante legal do requerido.”

E no pedido deste recurso consta (fl.9):

*“4.3- Ao final, seja concedido **TOTAL PROVIMENTO** ao presente recurso de agravo de instrumento para **REFORMAR** a decisão agravada, para **retirar a multa diária imposta no exorbitante valor de R\$5.000,00 (cinco) mil reais** a ser suportada pelo **Representante Legal do Estado do Pará** (...)”*

Quem representa o ente Estatal é o Governador e este não responde pela aplicação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento da decisão, uma vez que não compõe o polo passivo da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada (fls.13-20).



Nesse contexto, quem deverá responder pela pretensão cominatória é o Estado do Pará, pessoa jurídica em nome do qual age o Governador do Estado.

Não se pode confundir a pessoa física do Governador com o próprio Governador, que atua na qualidade de representante do Estado do Pará.

Esse entendimento se coaduna com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem, bem como, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo (Ag. 1.287.148/PR, DJe 16.06.2010).

Nessa esteira colaciono os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública.

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. **Precedentes.**

3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013) grifei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013) grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTENSÃO DA MULTA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de recurso contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte ré providencie, em cinco dias, a realização dos exames de angiografia e retinografia, sob pena de custeio por particular às suas expensas, além de multa pessoal de 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 14, V e parágrafo único do CPC.A extensão das astreintes às pessoas do Presidente da Fundação Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal de Petrópolis foi adotada sem o devido fundamento legal, não havendo como prosperar na hipótese em comento.Isso porque, a multa cominatória prevista e regulada pelos artigos 461 e seguintes do CPC não se confunde com a multa prevista no art. 14, p. único, do mesmo diploma processual, haja vista que as mesmas ostentam naturezas jurídicas completamente distintas, bastando dizer que a primeira é meio coercitivo para o cumprimento de determinação judicial e o seu pagamento é convertido em favor da própria parte, ao passo que a segundo consiste em penalidade aplicada pessoalmente àqueles que praticam "ato atentatório ao exercício da jurisdição", revertendo o respectivo valor ao próprio erário público. Destarte, ainda que tenha pretendido o i. magistrado 'a quo' penalizar diretamente o agente político por eventual prática de ato "ato atentatório ao exercício da jurisdição", certo é que tal penalidade não pode ser obtida através da extensão das 'astreintes' (art. 461 e ss CPC) contra o patrimônio pessoal do mesmo, mas sim através dos preceitos próprios previstos na legislação. Decisão que se reforma, em parte, para excluir a incidência de multa quanto às pessoas da Sra. Presidente da FMS e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Petrópolis.RECURSO AO QUAL SE CONFERE PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.(TJ-RJ - AI: 127666620128190000 RJ 0012766-66.2012.8.19.0000, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 19/03/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL) grifei

Portanto, não sendo o Governador parte na presente demanda não pode ser condenado ao pagamento de multa em caso de descumprimento da liminar.

Todavia, a multa diária fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento permanece sobre o ente estatal, devendo contudo, ser limitada para evitar a apenação desmensurada do ente público, que ora arbitro no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Por derradeiro, pelas razões expendidas, em caso de descumprimento da ordem judicial, a multa deverá ser aplicada em desfavor do Estado do Pará.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Agravo dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão atacada, devendo a multa diária, em caso de descumprimento judicial, incidir sobre o Estado do Pará, limitando-a até o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No mais, mantenho a decisão atacada.

É o voto.

Belém, 14 de setembro de 2015.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Relatora